



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0037330-80.2020.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **Portaria - 94.0694.0000045/2019-4 - Ministério Público**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MARCUS VINICIUS VANNUCCHI e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Mayumi Okoda Oshiro**

Vistos.

Trata-se de denúncia contra:

Marcus Vinicius Vannucchi, como incurso no:

Artigo 317 § 1º; por 6 vezes; c.c. artigo 69 caput do Código Penal (item III.1-6);

Artigo 317 § 1º; por 7 vezes; c.c. artigo 69 caput do Código Penal (item III.2, 1-7);

Artigo 1º caput, por 6 vezes da Lei 9.613/98, c.c. artigo 71 caput do Código Penal e nos termos do artigo 1º § 4º da Lei 12.850/13 (item V - infrações penais referidas nos itens "1" e "2");

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);

Hercília Chioda, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 2 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 caput do Código Penal;

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por diversas vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (movimentações financeiras);

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 8 vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (imóveis);

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Olinda Alves do Amaral Vannucch, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 4 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 caput do Código Penal;

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);

Paulo Vannucchi, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98 - por diversas vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (movimentações financeiras).

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13.

Paulo Martins, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, (constituição de empresa);

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1).

A denúncia foi recebida em, 08/01/2021, fls. 6967.

Marcus Vinicius Vannucchi, citado em fls. 7291. Resposta de fls. 7020. Procuração de fls. 7065. Alegou inexistência de crime antecedente, ausência de provas.

Hercília Chioda, citada em fls. 7295. Resposta de fls. 7296. Procuração de fls. 7312. Alegou ausência de provas.

Olinda Alves do Amaral Vannucch, citada em fls. 7293. Resposta de fls. 7184. Procuração de fls. 7205. Alegou inépcia, ausência de provas, inexistência de crime antecedente.

Paulo Vannucchi, citado em fls. 7289. Resposta de fls. 7314. Procuração de fls. 7331. Alegou ausência de provas.

Paulo Martins, resposta de fls. 7345/7357. Procuração de fls. 7358. Dado por citado em fls. 7463. Alegou inépcia, ausência de provas, inexistência de crime antecedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os amplos indícios apontando para movimentações financeiras suspeitas e crescimento patrimonial incompatível dos acusados, entendo que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de individualização da conduta e justa causa quanto aos crimes antecedentes.

Sabe-se que o crime de lavagem de dinheiro tem persecução penal independente do crime antecedente. Contudo, trata-se de crime parasitário, que necessariamente decorre de ilícito penal anterior que resulte em proveito econômico.

O exercício pleno da defesa impõe que os acusados possam também contraditar as alegações de que cometeram referidos crimes antecedentes, além de requerer e produzir provas capazes de infirmar as alegações acusatórias quanto ao cometimento de corrupção passiva. Para exercer esse direito, é necessário que não apenas a descrição dos atos de lavagem de dinheiro, como também os crimes antecedentes preencham os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Embora indícios do crime antecedentes sejam suficientes para a persecução penal independente do crime de lavagem de dinheiro, daí não se pode concluir que sua descrição genérica seja aceita, sob pena de se lesar de forma insuperável a ampla defesa.

No presente caso, a acusação dedica algumas páginas a apontar transferências suspeitas entre as empresas contribuintes, supostamente pagadoras de propina, para as contas bancárias dos acusados e suas empresas. De fato, trata-se de indício capaz de justificar o aprofundamento das investigações, contudo a prova da transferência suspeita não é descrição da conduta criminosa que se subsume ao tipo penal de corrupção passiva.

Conforme o Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A conduta que deve ser descrita é aquela centrada nos verbos típicos solicitar ou receber.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, ao apontar as transferências suspeitas, a acusação está indicando o resultado, o proveito econômico do suposto crime de corrupção passiva, mas não indica as circunstâncias em que o acusado solicitou ou recebeu a vantagem indevida.

A título de exemplo, em outro famoso caso envolvendo fiscais que corre perante estas varas especializadas, não raro a acusação indica como o agente corrupto abordou o contribuinte, a forma como se desenvolveram as negociações, os meios de comunicação utilizados, o local em que foi realizado o pagamento, dentre outras informações cujo conhecimento é essencial para permitir que a defesa elabore suas teses.

Também não é raro que se juntem conversas captadas entre as partes, emails trocados, planilhas apreendidas, relatos dos investigados, dentre outros elementos de convicção que conferem justa causa à ação penal.

No presente caso, ao se limitar a informar a sobre a transferência suspeita, a denúncia deixa de individualizar de forma suficiente a conduta criminosa e deixa de apresentar indício suficiente para conferir justa causa ao crime antecedente.

É o caso, portanto, de rejeição.

Diante do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, por inépcia e falta de justa causa quanto ao crime antecedente, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Certifique a serventia se há bens apreendidos nestes autos. em caso positivo, intime-se a parte interessada para manifestação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**